

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

**Autor:** Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

**Relator:** Deputado VILMAR ROCHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 105 da Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar que o CONTRAN estabelecerá, periodicamente, cronograma e condições para que equipamentos e sistemas de segurança veicular ainda opcionais passem a constituir item obrigatório dos veículos.

Em sua justificação, o autor argumenta não ser razoável o imenso hiato que separa a introdução de um equipamento de segurança veicular no mercado e a sua transformação em item obrigatório. Acredita que a proposição que apresenta poderá alavancar o processo de atualização dos itens obrigatórios de segurança, que passará a ter caráter permanente.

A matéria é de competência conclusiva das comissões, a teor do que dispõe o art. 24, II da Norma Interna. O projeto foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que o aprovou unanimemente nos termos do parecer do relator, Deputado ELISEU PADILHA.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie terminativamente acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 911, de 2003.

Os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), às atribuições do Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), bem como à iniciativa legislativa (CF, art. 61), neste caso legítima do Parlamentar, foram obedecidos.

Igualmente respeitados foram as demais normas constitucionais de cunho material, bem como o ordenamento jurídico infraconstitucional do País, razão que nos leva a concluir pela juridicidade da proposição.

No que se refere a técnica legislativa da proposição, apenas um reparo há a ser feito: a necessidade de se substituir a expressão “(AC)” , presente ao final do dispositivo alterado, pela expressão “(NR)”. Esta é uma exigência da Lei Complementar nº 95/98 (art. 12, d), que dispõe sobre as normas de elaboração das leis, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, do Projeto de Lei nº 911, de 2003.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2003**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre equipamentos obrigatórios dos veículos.

**EMENDA Nº**

Substitua a expressão “(AC)”, presente no § 5º, referido no art. 1º do projeto, pela expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em            de            de 2003.

Deputado VILMAR ROCHA